



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.509, DE 2009

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir as pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV – o benefício variável, vinculado a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, adolescentes de 13 a 17 anos em uso de drogas e álcool e crianças de 0 a 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos vítimas de abuso ou exploração sexual.

.....
.....

§3º

.....

III – o benefício variável, vinculado a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)” (NR)

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à participação em programas de tratamento psicológico e terapêutico para pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

..... “ (NR)

Art. 2º A ampliação dos beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 1º desta Lei, será financiada por meio das receitas da União decorrente da exploração da camada Pré-Sal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes os casos de violência contra a mulher, abuso e exploração sexual e infantil, bem como de uso de drogas e álcool entre adolescentes, principalmente, entre as pessoas pertencentes às famílias mais pobres do país.

A ocorrência dessas graves situações de ameaça e violação de direitos em concentração maior nas famílias de baixa renda pode ser atribuída, de certa forma, à desestruturação dessas famílias pela falta de um rendimento que propicie condições dignas de existência a cada um de seus membros. Nesse contexto, essas pessoas perdem as esperanças e acabam se inserindo no meio das drogas, prostituição ou em onda de violência familiar, como os casos de violência doméstica, por exemplo. Há, ainda, os graves casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes que acabam sendo mais comuns nessas famílias, pois as mães muitas vezes têm que buscar trabalho e seus filhos ficam parte do dia abandonados e, portanto, mais expostos aos agressores.

Dessa forma, propomos que esse grupo populacional em situação de risco passe a receber transferência de renda do Programa Bolsa Família, como forma de prevenir a recorrência das violações e ameaças sofridas e do envolvimento com álcool ou drogas, já que, em parte, pode-se associar esses problemas à desestruturação familiar provocada pelas dificuldades financeiras.

Não obstante esse público já conte com o atendimento prestado nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, observa-se que esse serviço não é suficiente para recuperação dessas vítimas. Nesse sentido, a transferência de renda vinculada a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, que enfrentam graves problemas psicológicos decorrentes da

violência sofrida, representa um complemento importante para superação desses problemas. Trata-se de um recurso que auxiliará essas pessoas em situação de risco a recomeçar suas vidas e deixar para trás o passado de violência.

Ademais, registramos que, em certos casos, as violações e ameaças são motivadas, especialmente, pela necessidade de se buscar ou manter um rendimento e, portanto, a política de transferência de renda é a medida mais eficaz para evitar essas ocorrências. Enquadram-se nessa situação os casos de crianças e adolescentes que são explorados sexualmente por alguns trocados e as mulheres vítimas de violência doméstica, que permitem as agressões dos maridos em face da dependência econômica.

Considerando que já existe o Programa Bolsa Família com estrutura operacional formada, e que esse Programa foi justamente criado com o intuito de unificar as ações de transferência do Governo Federal, propomos que a atual política de assegurar rendimento para pessoas em situação de risco, ameaça e violação de direitos seja inserida por meio da ampliação dos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Assim, a proposição apresentada prevê a criação do benefício variável no valor mensal de R\$ 60,00, vinculado a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, adolescentes de 13 a 17 anos em uso de drogas e álcool e crianças de 0 a 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos vítimas de abuso ou exploração sexual infantil.

Ademais, para manter a concepção inovadora do Programa, qual seja, a de instituir condicionalidades ao recebimento do benefício, defendemos que seja incluída a obrigatoriedade dos beneficiários participarem em programas de tratamento psicológico e terapêutico.

Diante da importância dessa medida para amparar as pessoas vítimas de violência e ameaça, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

.....

CAPÍTULO VIII
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

.....

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO